



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir como circunstâncias agravantes os crimes cometidos em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo e aqueles em que há o concurso de agentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir como circunstâncias agravantes os crimes cometidos em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo e aqueles em que há o concurso de agentes, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....



§3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos nos artigos 59 e 61 deste Código e das causas de aumento de pena previstas em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 61.....

.....

II.....

m) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

n) se há o concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é tornar mais duras as penalidades aplicadas àqueles que cometerem crimes em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo, além daqueles cometidos em concurso de duas ou mais pessoas.

Em ambos os casos, sabe-se que a vítima, além da situação de perigo que já se encontra, tem seu risco aumentado quando tais crimes são realizados nessas circunstâncias.

Em locais como embarcações e aeronaves, por exemplo, a vítima tem sequer a opção de sair do local, sendo obrigada a manter-se no mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

ambiente que o agente do crime, colocando em risco sua segurança e até mesmo a dos demais passageiros, bem como dos profissionais que conduzem esses veículos.

O mesmo ocorre em caso de concurso de duas ou mais pessoas, em que a chance de a vítima sair da situação é pouco provável, uma vez que os agentes têm maiores condições de mantê-la sob sua vigilância.

Temos conhecimento, de certo, que esses fatores já são levados em consideração quando da sentença, servindo de agravantes à pena dentro dos parâmetros da discricionariedade de cada juiz.

No entanto, o intuito do projeto é dar maior segurança jurídica ao processo, garantindo à vítima que os fatores que a colocaram em maior perigo servirão para majorar a sentença de seu agressor.

Além disso, sugerimos alteração no art. 33 com o intuito de garantir que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena leve em consideração também as circunstâncias agravantes, e não apenas as determinações do art. 59.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE